



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.949525/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1401-004.697 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

Para supressão ou redução do débito do imposto confessado em DCTF (ativa), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), no sentido de reduzir o débito confessado na DCTF (ativa), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas na instância recursal ordinária, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

As diligências não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessárias e devem ser indeferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar a proposta de diligência trazida pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel – Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 72/81) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente, ao manter o indeferimento do crédito pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **13/08/2004**, a contribuinte transmitiu pela Internet a DCOMP n.º 33730.76504.130804.1.3.04-6184 informando compensação tributária, sob condição resolutória, ao consignar:

- Débitos (confissão):

(...)

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ DO DÉBITO: 02.298.629/0001-95	
GRUPO DO TRIBUTO: PIS/PASEP	
CÓDIGO DA RECEITA : 6912-1 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jul. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO: 13/08/2004	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	30.095,34
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	30.095,34
CNPJ DO DÉBITO: 02.298.629/0001-95	
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS	
CÓDIGO DA RECEITA : 5856-1 COFINS - Não cumulativa	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jul. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO: 13/08/2004	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	84.265,16
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	84.265,16
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	114.360,50

(...)

Crédito (utilizado):

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	Natureza:
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	Data do Evento:
Percentual:	
Grupo de Tributo: IRPJ	Data de Arrecadação: 30/01/2004
Valor Original do Crédito inicial:	241.551,84
Crédito Original na Data da Transmissão:	105.508,34
Selic Acumulada:	8,39%
Crédito Atualizado:	114.360,49
Total dos débitos desta DCOMP:	114.360,50
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	105.508,35
Saldo do Crédito Original:	0,00

(...)

Darf IRPJ

01. Período de Apuração: 31/12/2003
CNPJ: 02.298.629/0001-95
Código da Receita: 2362
Nº da Referência:
Data de Vencimento: 30/01/2004
Valor do Principal 241.551,84
Valor da Multa 0,00
Valor dos Juros 0,00
Valor Total do Darf 241.551,84
Data de Arrecadação: 30/01/2004

(...)

Obs:

- Comprovante de Arrecadação R\$ 241.551,84, código de receita 2362, data 30/01/2004 (e-fl. 44).

- que, em **24/11/2008**, a DERAT/São Paulo indeferiu o crédito pleiteado, pois totalmente indisponível, consumido. Ou seja, o valor do recolhimento em DARF restou integralmente alocado, vinculado ao débito do próprio PA a que se refere (confessado em DCTF), conforme Despacho Decisório (e-fl. 02).

Ciente do referido despacho decisório em **02/12/2008** (e-fl. 05), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/12/2008 (e-fls. 12/16), suscitando:

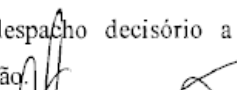
- preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa:

- que o despacho decisório não teria demonstrado a razão do indeferimento do alegado crédito:

(...)

II – DO DIREITO

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Inicialmente, vale observar que a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação. 

(...)

No caso em tela, seguramente, o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.

Por isso é que, além da circunstância de em qualquer ramo do direito incumbir o ônus da prova àquele que alega determinado fato como constitutivo de seu direito (vale dizer, à Receita Federal quanto ao fato constitutivo de seu direito, isto é, do imposto a que se julga credor), em matéria de direito administrativo, seja ela de direito tributário ou não, o ato administrativo há de ser sempre e necessariamente motivado.

(...)

- erro de fato:

(...)

O peticionante, **por erro**, declarou na DCTF do 4º trim/03 “Dez/03” (doc. 06) o valor de R\$ **241.551,84** como DARF vinculado a débito do período. Ocorre que este valor corresponde a pagamento parcialmente efetuado a maior, no valor principal de R\$ **105.508,35**.

(...)

Na PER/DCOMP (doc. 05) o valor compensado de R\$ **114.360,50** corresponde ao valor corrigido na data da compensação, ou seja, R\$ **105.508,35 x 8,39%**.

(...)

Por fim, o peticionante requer que seja alterado de ofício a informação 4º trim/03 “Dez/03”, código 2362 - IRPJ (doc.06), de acordo com os dados informados acima, visando contemplar o crédito ora não homologado.

(...)

Obs:

Em outras palavras, a contribuinte alega que recolhera o valor de R\$ 241.551,84 indevidamente (valor original), a título do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003, e que na DCOMP objeto dos autos efetuou o aproveitamento, utilizou como crédito R\$ 105.508,35 (valor original).

Na sessão de **15/07/2015**, a 1ª Turma da DRJ/Salvador julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao indeferir o alegado crédito por falta de comprovação do alegado **erro de fato**, conforme Acórdão (e-fls. 51/58), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Despacho Decisório, se os elementos que o compõem foram postos à disposição da contribuinte e lhe permitiram conhecer os fatos e as razões que lhe deram fundamento, tendo usufruído dos prazos legais previstos para a contestação, demonstrado, em sua defesa, pleno conhecimento da matéria que fundamentou o decisório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DCTF ATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Encontrando-se a DCTF ativa no sistema e não havendo declaração retificadora aceita, não há que se falar em alteração de ofício dos débitos confessados pela Manifestante constantes dos sistemas informatizados da RFB.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), com o fito de justificar o direito creditório pleiteado, deve vir acompanhada de provas e cuja ausência impede o reconhecimento do alegado direito, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **11/09/2015** - **sexta-feira** (e-fls. 68/70), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **13/10/2015** (e-fls. 72/81), juntou documentos (e-fls. 107/125), cujas razões, no que pertinente, colaciono excertos:

(...)

11. Caso se entenda pela impossibilidade de retificação de ofício da DCTF da Recorrente, o que se admite para fins de argumentação, visto que, como anteriormente visto, não há impedimento legal, cumpre demonstrar a apuração do IRPJ de dezembro/2003, a fim de comprovar a existência do crédito pleiteado.

12. Conforme se verifica da DIPJ do ano-calendário de 2003 (**doc. 03**), a Recorrente apurou, a título de IRPJ, as seguintes estimativas mensais:

PERÍODO DE COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (1) (2)
Janeiro	(3.907,42)	Lucro Real	15%	-
Fevereiro	(7.700,53)	Lucro Real	15%	-
Março	(11.622,46)	Lucro Real	15%	-
Abril	(15.763,55)	Lucro Real	15%	-
Maió	(24.739,21)	Lucro Real	15%	-
Junho	23.128,55	Lucro Real	15%	3.469,28
Julho	1.498,28	Receita Bruta	15%	224,74
Agosto	1.672,24	Receita Bruta	15%	250,84
Setembro	1.099,42	Receita Bruta	15%	164,91
Outubro	773,62	Receita Bruta	15%	116,04
Novembro	498,68	Receita Bruta	15%	74,80
Dezembro	1.094.353,51	Lucro Real	15%	245.287,76
Declaração de Ajuste	1.094.353,51			249.588,38

13. No que concerne à estimativa de dezembro/2003, objeto do pedido de compensação analisado nestes autos, a Recorrente efetuou o recolhimento do tributo por meio de um DARF no valor de R\$ 241.551,84 (**doc. 04**).

14. Ocorre que, por um equívoco da Recorrente no momento do recolhimento, esta não levou a efeito que referida estimativa já havia sido quitada com IRRF apurado naquele período³, informado na ficha 53 da DIPJ do ano-calendário de 2003 (**doc. 05**), o que, evidentemente, tornou o pagamento pelo DARF acima mencionado, no valor de R\$ 241.551,54, indevido:

TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	
DIPJ AC 2003 - Ficha 11	
Base de Cálculo do IR - R\$ 1.094.353,61	
IR à alíquota de 15%	164.153,03
Adicional (10%)	85.435,35
Deduções	
IR Devido em Meses Anteriores	(4.300,61)
IRRF	(245.287,77)
IRPJ a Pagar	-
IRPJ pago por DARF - dez/2003 (indevido)	(241.551,84)

15. Assim, aplicando-se a dedução do IRRF na apuração da estimativa de dezembro/2003, conclui-se pela existência do crédito utilizado no PER/DCOMP objeto do despacho decisório emitido nestes autos.

(...)

19. A saber, o IRRF em questão, utilizado na apuração do IRPJ do ano-base 2003, é oriundo de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa da fonte pagadora “Banco BEMGE S.A. – CNPJ 17.298.092/0001-30”, no montante de R\$ 253.125,00, bem como do resgate de letras financeiras do tesouro da fonte pagadora “Banco Itaú S.A. – CNPJ 60.701.190/0001-04”, no total de R\$ 6.178,41, conforme demonstram o Informe de Rendimentos e DIRF⁵ (doc. 08 e 09):

PERÍODO DE COMPETÊNCIA	IR FONTE - LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO	PERÍODO DE COMPETÊNCIA	IR FONTES/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA
Janeiro	260,64	Janeiro	-
Fevereiro	422,04	Fevereiro	-
Março	287,40	Março	-
Abril	318,65	Abril	-
Maió	577,94	Maió	-
Junho	575,81	Junho	-
Julho	699,30	Julho	-
Agosto	531,70	Agosto	-
Setembro	567,68	Setembro	-
Outubro	1.191,41	Outubro	-
Novembro	118,35	Novembro	-
Dezembro	627,49	Dezembro	253.125,00
Total	6.178,41	Total	253.125,00
Total Imposto de Renda Retido na Fonte:			259.303,41

26. A saber, os rendimentos correspondentes às aplicações financeiras em referência foram oferecidas à tributação no decorrer do ano-calendário de 2003, conforme fichas 06A da DIPJ do período (doc. 11).

27. A corroborar o alegado, a Recorrente anexa aos autos, também, a contabilização do IRRF nas conta contábil “1905.300.000.000-8 – Imp. Renda Retido na Fonte” (doc. 12).

28. Por fim, a Recorrente anexa, também, a contabilização do crédito utilizado no PER/DCOMP na conta contábil “1905.003.000.000-8 IRPJ/PAGTO INDEVIDO OU A MAIOR” (doc. 13).

(...)

30. Assim, em razão de todo o exposto, deve ser reconhecida a integralidade do crédito e homologada a compensação ora analisada, com o conseqüente cancelamento do despacho decisório emitido contra a Recorrente.

31. Por fim, tendo em vista que o PA 10880.932743/2008-00 discute o mesmo crédito debatido nestes autos, a Recorrente manifesta, desde já, o pleito para que ambas as demandas sejam apensadas, por conexão, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09.06.2015⁶.

34. Por fim, a Recorrente protesta pela juntada dos documentos anexados à esta peça recursal e de outros que se fizerem necessários.

(...)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, na DCOMP objeto dos presentes autos, para quitação dos débitos nela confessados, a contribuinte utilizou - como crédito - o valor de **R\$ 105.508,35** (valor original), cujo valor seria parte do suposto pagamento indevido do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003 R\$ 241.441,84 (original), recolhimento 30/01/2004, código de receita 2362 e Comprovante de Arrecadação (e-fl. 44).

As decisões anteriores, nestes autos, não reconheceram o crédito pleiteado, pois:

a) para o despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso DERAT/São Paulo, não há crédito disponível.

Ou seja: o débito do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003 R\$ 241.441,84 foi confessado na DCTF do 4º trimestre/2003 (DCTF ativa). Logo, o pagamento/recolhimento do referido valor extinguiu o próprio débito confessado na DCTF, implicando inexistência de saldo disponível;

b) para a decisão da DRJ/Salvador (decisão recorrida), a contribuinte **não comprovou nos autos** a existência do alegado **erro de fato** para justificar a revisão, de ofício, da DCTF. Vale dizer, que a contribuinte não produziu elementos de prova que demonstrassem o alegado erro de fato:

- que teria implicado recolhimento indevido do IRPJ Estimativa Mensal do **PA 12/2003**, valor R\$ 241.441,84 (original); e

- que o débito confessado na DCTF, no mesmo valor, seria indevido.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a recorrente:

a) voltou a alegar o indigitado erro de fato:

- que, atinente ao Período de Apuração (PA) dezembro/2003, apurou débito do IRPJ Estimativa Mensal, valor R\$ 249.588,38, porém alega que teria compensado - diretamente na escrituração em balancete de suspensão/redução - com crédito de IRRF, valor R\$ 245.287,77;

- que, assim, o pagamento DARF/recolhimento do PA 12/2004, valor R\$241.551,84, seria indevido.

- que, então, na Ficha 11 da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, quanto ao PA 12/2003, informou o aproveitamento do crédito do IRRF R\$ 245.287,77 e que o recolhimento do valor do IRPJ Estimativa Mensal de R\$ 241.551,84 seria indevido. Nessa parte, colaciono o demonstrativo constante das razões de defesa da recorrente, extraído da e-fl. 112:

TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	
DIPJ AC 2003 - Ficha 11	
Base de Cálculo do IR - R\$ 1.094.353,61	
IR à alíquota de 15%	164.153,03
Adicional (10%)	85.435,35
Deduções	
IR Devido em Meses Anteriores	(4.300,61)
IRRF	(245.287,77)
IRPJ a Pagar	-
IRPJ pago por DARF - dez/2003 (indevido)	(241.551,84)

b) que, relativo ao IRRF, as receitas financeiras teriam sido oferecidos à tributação, conforme Fichas 6A e 53 da DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (e-fls. 115 123);

c) que, por fim, ainda pediu:

(...)

30. Assim, em razão de todo o exposto, deve ser reconhecida a integralidade do crédito e homologada a compensação ora analisada, com o consequente cancelamento do despacho decisório emitido contra a Recorrente.

31. Por fim, tendo em vista que o PA 10880.949525/2008-04 discute o mesmo crédito debatido nestes autos, a Recorrente manifesta, desde já, o pleito para que ambas as demandas sejam apensadas, por conexão, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09.06.2015⁶.

(...)

34. Por fim, a Recorrente protesta pela juntada dos documentos anexados à esta peça recursal e de outros que se fizerem necessários.

(...)

Obs:

A contribuinte se limitou a juntar apenas:

cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida em 29/06/2004, Fichas (e-fls. 107/113 , 115 e 123), cópia do DARF - Comprovantes de Arrecadação (e-fls. 44, 114 e 117) , cópia de Ficha da DCTF (e-fls. 45/46 e 116) e cópia de Informes de Rendimentos do IRRF, fontes pagadoras Banco Itaú S/A e Banco BEMGE S/A (e-fls. 118/121);

cópia da conta contábil controle do IRPJ (e-fls. 124/125).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

PROPOSTA, DE OFÍCIO, DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FISCAL

A decisão *a quo*, de forma expressa, sinalizou à contribuinte da necessidade de comprovação do alegado **erro de fato**, conforme fundamentação do voto condutor e da Declaração de Voto (e-fls. 56/58), *in verbis*:

(...)

Voto

(...)

O exame do Sistema SiefWeb aponta a mesma situação descrita no Despacho Decisório, ou seja, um débito confessado em DCTF no valor de R\$ 241.551,84 e a sua extinção através de DARF do mesmo valor.

Logo, encontrando-se a DCTF ativa no sistema e não havendo declaração retificadora aceita, não há que se falar em alteração de ofício dos débitos confessados pela Manifestante constantes dos sistemas informatizados da RFB.

Ademais, os documentos apresentados pela Defendente com o objetivo de comprovar o alegado, quais sejam, PERDCOMP, DCTF do 4º Trimestre e DARF, não se prestam a este fim.

(...)

Declaração de Voto

(...)

Como visto, a Interessada alega que teria declarado “na DCTF do 4º trim/03 "Dez/03" (doc. 06) o valor de R\$ **241.551,84** como DARF vinculado a débito do período.

(...)

De acordo com as informações que constam nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), observa-se que a Contribuinte apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de entrega 2004, pela sistemática de apuração de lucro real anual, observando-se que na apuração do Imposto sobre a Renda definitivo ao final daquele ano-calendário, ela ali informa, na “FICHA 12A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL”, os seguintes valores, os quais transcrevo, no pertinente:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL PJ EM GERAL – APURAÇÃO ANUAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	VALOR
01. A ALÍQUOTA DE 15%	164.153,03
02. A ALÍQUOTA DE 6%	0,00
03. ADICIONAL	85.435,35
DEDUÇÕES	
04. (-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	11.573,16
14. (-) IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ÓRGÃO PUB. FEDERAL	0,00
15. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	249.588,38
18. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-11.573,16

O exame perfunctório da acima transcrita “FICHA 12A”, demonstra que a Contribuinte, no ano-calendário de 2003, deduziu, do Imposto de Renda Devido ali apurado, no montante de R\$ 249.588,38 (R\$ 164.153,03 + R\$ 85.435,35), igual valor sob o título de “**17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA**”.

Por sua vez, em consulta ao sistema “RFB – SIEF”, “Documento de Arrecadação – Consulta – Pagos”, verifica-se que a Interessada, no decorrer do ano-calendário de 2003, recolheu a título de estimativa do IRPJ, **o montante de R\$ 242.578,64, sendo o valor de R\$ 1.026,80**, relativo à estimativa fato gerador junho de 2003, recolhido em 31/07/2003, e o valor de R\$ 241.551,84, ora aqui pleiteado, referente à estimativa fato gerador dezembro de 2003, recolhido em 30/01/2004, (...).

Em razão do exposto, o que se constata é que, ao contrário do que afirma a Interessada, o recolhimento feito a título de estimativa em 30/01/2004, no valor de R\$ 241.551,84, fato gerador 31/12/2003, foi utilizado, em sua totalidade, para reduzir o “IMPOSTO DE

RENDA A PAGAR”, relativo ao ano-calendário de 2003, não se configurando, por consequência, a alegada ocorrência de recolhimento indevido.

Portanto, é lícito concluir que, embora a Interessada informe a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF com o fito de justificar o alegado indébito tributário e, assim, o direito creditório aqui pleiteado, ela não demonstra a ocorrência do alegado erro, tratando-se, em realidade, de alegações destituídas de prova, as quais, por consequência, não podem ser aqui aceitas, eis que o ônus da prova **compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo do seu direito.**

Dessa forma, acompanho o voto do relator no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelas razões acima explanadas, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para não reconhecer a existência do alegado direito creditório e não homologar a pretendida compensação.

(...)

Como visto até aqui, observa-se que na DIPJ 2004, ano-calendário 2003:

- na Ficha 11, a contribuinte **informou compensação direta** na escrita contábil/fiscal de **suposto crédito de IRRF** R\$ 245.287,77 com o débito do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003. Nessa parte colaciono a Ficha 11 da DIPJ, cópia constante dos autos (e-fl. 112):

(...)

Discriminação	Dezembro
FUNDA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	1.094.353,51
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Aliquota de 15%	164.153,03
03. Adicional	85.435,35
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	4.300,61
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	245.287,77
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imp. da Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.933/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

(...)

Entretanto, na sequência na Ficha 12 desta mesma DIPJ (e-fl. 113) a contribuinte informou que o IRPJ (apurado com base no Lucro Real Anual) que seria o próprio débito do PA 12/2003, ou seja, R\$ 249.588,38, mas que deduzidas as estimativas pagas e aproveitado o crédito de IRRF, haveria pagamento a maior de imposto de R\$ 11.573,16, gerando saldo negativo a restituir nesse valor, conforme excerto:

(...)

Discriminação	Valor
CNPJ 02.298.629/0001-95 DIPJ 2004 Pág. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	164.153,03
02.A Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	85.435,35
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	11.573,16
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	249.588,38
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-11.573,16
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

(...)

Ora, cotejando as informações constantes das Fichas 11 e 12 da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, de plano, percebe-se que há informações desconcoradas no preenchimento das Fichas transcritas acima dessa declaração.

Veja.

O valor do IRPJ apurado do ano-calendário 2003, com base no lucro real anual, foi de R\$ 249.588,38, porém, nesta instância recursal, a contribuinte aduziu que:

a) pagara mediante DARF:

- IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003, R\$ 241.551,84 - Comprovante de Arrecadação (e-fl. 114);

- IRPJ Estimativa Mensal do PA 30/06/2003, R\$ 1.026,80 - Comprovante de Arrecadação (e-fl. 117);

b) aproveitara crédito do IRRF:

- fonte pagadora Banco Itaú S/A, código de receita 3426, IRRF R\$ 6.178,41 (e-fls. 118 e 121);

- fonte pagadora Banco BEMGE S/A, código de receita 3426, IRRF R\$ 253.125,00 - Comprovante de Rendimentos (e-fls. 119/120).

Como a DIPJ tem caráter meramente informativo, documento unilateral formado pela própria contribuinte, não tem o condão de nada provar, por si mesma. Há, inclusive, dúvida acerca de qual valor do IRPJ devido das estimativas mensais do AC 2003 e do IRPJ anual AC 2003, pois a contribuinte não juntou cópia dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95); não juntou cópia dos livros Diário e Razão Auxiliar do ano-calendário 2003 e ainda não juntou cópia do LALUR.

Por sua vez, a DCTF é instrumento, por excelência, de confissão de dívida. Para reduzir ou suprimir imposto ou contribuição confessado em DCTF é necessário que o contribuinte comprove com documentação hábil, idônea e cabal, o alegado erro de fato, conforme art. 147, §1º, do CTN.

Sem comprovação, cabal, do alegado erro de fato, não há como retificar, de ofício, a DCTF (ativa) que da qual consta débito confessado do IRPJ Estimativa Mensal do PA 12/2003, valor de R\$ 241.551,84 (e-fl. 116) e extinto pelo pagamento - Comprovante de Arrecadação (e-fl. 114).

Então, para comprovação do alegado erro de fato, torna-se necessário a juntada de cópia da escrituração contábil e fiscal do ano-calendário 2003, de onde presume-se foram extraídos os dados informados na DIPJ e na DCTF.

No caso, apenas a juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal poderá esclarecer se houve ou não erro de fato.

A propósito, cabe transcrever o art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, *in verbis*:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Ainda, o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, estatui:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

(...).

Nesta instância recursal, assim como já acontecera na instância *a quo*, a recorrente não produziu provas de suas alegações, pois não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal, ou seja, não juntou cópia dos livros Diário, Razão Auxiliar, do LALUR e dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução.

No caso, não se tem prova sequer se o imposto devido - ajuste anual - foi apurado na forma da legislação de regência, pois a contribuinte, como já mencionado, não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal.

No caso do imposto estimativa mensal, se não comprovado o alegado erro de fato, presume-se que foi efetuado o recolhimento na forma da legislação de regência como mera antecipação do imposto devido no ajuste anual (Lei n.º 9.430/96, art. 2º).

A recorrente, como já dito antes, nesta instância recursal, limitou -se a juntar apenas:

- cópia da DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida em 29/06/2004, Fichas (e-fls. 107/113 , 115 e 123), cópias dos DARF - Comprovantes de Arrecadação (e-fls. 44, 114 e 117) , cópia de Ficha da DCTF (e-fls. 45/46 e 116) e cópia de Informes de Rendimentos do IRRF, fontes pagadoras Banco Itaú S/A e Banco BEMGE S/A (e-fls. 118/121); e

- cópia da conta contábil controle do IRRF e do IRPJ pago (e-fls. 124/125).

Assim, os elementos de prova juntados aos autos pela recorrente não comprovam o alegado erro de fato, são insuficientes, ou seja, não comprovam o alegado direito creditório, sua formação e sua liquidez e certeza.

É cediço que no processo de compensação tributária o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do autor do pedido.

Vale dizer, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal ordinária, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Em face da não juntada aos autos de cópia da escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2003, não há prova nos autos de que a receita financeira fora oferecida à tributação quanto ao IRRF (para acatá-lo como crédito), pois a DIPJ (declaração de elaboração unilateral) tem caráter meramente declaratório e, por si só, nada comprova sem a juntada de cópia da escrituração contábil e fiscal (cópia dos livros Diário, Razão Auxiliar, Lalur e Balancetes Mensais de Suspensão/Redução).

Não obstante a inércia da recorrente em produzir prova hábil, idônea e cabal do alegado erro de fato e demais alegações, entendo prudentemente, salvo melhor juízo, oportunizar à recorrente complementar as provas, privilegiando os princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Diante disso, propugno, de ofício, converter o julgamento em diligência fiscal para que a Fiscalização da unidade de origem da RFB:

a) intime a recorrente a apresentar a escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2003 (livros Diário e Razão Auxiliar);

b) juntar cópia dos livros Razão Auxiliar e do Livro Diário;

c) juntar cópia do livro Lalur;

d) juntar cópia dos Balancetes de Suspensão/Redução do AC 2003;

e) verificar o IRRF;

f) verificar as estimativas mensais do IRRF recolhidas e o imposto apurado com base no lucro real anual.

A Fiscalização poderá ainda fazer outras intimações à recorrente para apresentar documentos e a empresas relacionadas, conforme julgar necessário.

Ao final, a Fiscalização deverá produzir **relatório circunstanciado** do resultado da diligência fiscal, demonstrando:

- se houve ou não o alegado erro de fato e se há, ou não, o alegado crédito;

- ainda, se não comprovado o alegado erro de fato, se há eventual saldo negativo do IRPJ do AC 2003 para quitação dos débitos da DCOMP objeto dos autos.

Do resultado do Relatório Fiscal, a Fiscalização deverá intimar a recorrente, abrindo prazo de trinta dias da ciência para que ela apresente suas razões, caso queira.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, que retornem os autos ao CARF para julgamento.

É como voto, neste tópico.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO

Por ter restado vencido na proposta de diligência fiscal e inexistindo prejudicialidade do Processo (conexo) nº 10880.932743/2008-00 em relação a presente processo, passo a analisar o mérito da lide.

Obs:

(i) O presente Processo e o Processo conexo nº 10880.932743/2008-00 utilizam nas respectivas DCOMP - como crédito - parcelas atinentes ao mesmo recolhimento do IRPJ Estimativa Mensal do PA dezembro/2003. Ambos os processos são da minha relatoria, porém apenas este acabou sendo pautado, desta vez. Como não há prejudicialidade daquele em relação a este, pois o processo conexo ainda não foi julgado nesta instância recursal, e não há necessidade de julgamento conjunto. De qualquer forma, o que for decidido em relação a este processo será aplicado àquele, para evitar decisões dispares.

Pois bem,

No mérito, o alegado erro de fato não restou comprovado nestes autos, pois a contribuinte:

a) não juntou cópia da escrituração contábil (livros Diário e Razão Auxiliar), com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018);

b) não juntou cópia do Lalur;

c) não juntou cópia dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução (art. 35 da Lei 8.981/95).

Na verdade, como dito alhures, no caso não se tem prova sequer se o imposto anual - com base no lucro real - foi apurado na forma da legislação de regência, pois a contribuinte, como já mencionado, não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal.

No caso do imposto estimativa mensal, se não comprovado o alegado erro de fato, presume-se que foi efetuado o recolhimento na forma da legislação de regência como mera antecipação do imposto devido no ajuste anual (Lei nº 9.430/96, art. 2º), *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

As declarações elaboradas de forma unilateral como DIPJ, inclusive DCTF (retificadora), no sentido de suprimir ou reduzir débito confessado na DCTF (ativa), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a revisão da DCTF ativa e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas na instância recursal ordinária, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Como já demonstrado, a recorrente não produziu prova hábil, idônea e cabal, acerca do alegado erro de fato e, por conseguinte, não comprovou a formação do alegado crédito, sua liquidez e certeza.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

Portanto, voto para negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira - Redator Designado.

Inicio este voto parabenizando o ilustre conselheiro relator pelo aprofundado e detalhado voto.

Impende salientar que a divergência ora apresentada, fruto de entendimento já assentado no colegiado desta Turma, restringe-se tão somente à proposta de conversão do julgamento em diligência para dar nova oportunidade à contribuinte de apresentar elementos probatórios que deem suporte à alegação de erro de fato.

No caso sob análise, a contribuinte alegou em sede de manifestação de inconformidade que teria incorrido em erro de fato no preenchimento da DCTF.

Tal alegação, como bem apontado pelo ilustre relator, deveria ter vindo devidamente acompanhada por elementos de prova da escrituração contábil e fiscal e suportada pelos respectivos documentos hábeis e idôneos.

No entanto, conforme pontuado pelas autoridades julgadoras de primeira instância, a contribuinte não logrou comprovar na manifestação de inconformidade as suas alegações.

A decisão de piso foi absolutamente clara e didática acerca da necessidade de comprovação da matéria fática alegada, bem como acerca dos elementos mínimos necessários para tanto.

Contudo, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, não dialogou com a decisão recorrida e não trouxe aos autos os elementos de prova necessários para dar suporte às suas alegações. O voto do ilustre conselheiro relator expõe a questão também de forma contundente e fundamentada.

Em casos como o vertente, esta Turma já fixou o entendimento de que a diligência não se presta a suprir a inércia da contribuinte na apresentação dos elementos de prova que são inerentes à sua escrituração comercial e fiscal e, portanto, deveriam ser mantidas em boa ordem, conforme legislação de regência.

Assim, nestes casos, esta Turma julga as diligências desnecessárias para a formação da livre convicção motivada do julgador. Trago à colação precedentes que ilustram a matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano - calendário: 2003

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO D E FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO.

Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastr o, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2003

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pela autoridade julgadora o pedido de perícia desnecessário para o deslinde da questão. A diligência ou perícia não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória por parte da recorrente ou do Fisco. (Acórdão CARF nº 1401-004.225, de 13/02/2020) – grifei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incide na hipótese de nulidade o despacho decisório que, mesmo de forma sintética, apresente os elementos de fato e de direito suficientes para a compreensão da motivação do ato administrativo e possibilite o exercício pleno do direito de defesa.

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em hipótese de nulidade a decisão de primeira instância que indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia considerada desnecessária pela autoridade julgadora.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram - se desnecessários e devem ser indeferidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano - calendário: 2008

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado em PER/DComp. No caso, deveria ter compro vado com elementos da escrita contábil e fiscal o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF que teria levado ao indeferimento do crédito.

ASSUNTO:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano - calendário: 2008
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO D O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na sistemática do lançamento por homologação, a DCTF é instrumento hábil e competente para a constituição do crédito tributário. (Acórdão CARF nº 1401-004.535, de 16/07/2020) – grifei.

Conclusão.

Voto por indeferir a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima
expostos.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Redator Designado